



Número: **0600936-87.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122825692	15/10/2024 18:06	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600936-87.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRÁ CAMPOS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" em face da COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

Narra na inicial que no dia 17/09/2024 os representados veicularam propaganda eleitoral em sua rede social Instagram,

https://www.instagram.com/reel/DABN2pPOEwj/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==, cujo conteúdo divulga o resultado de pesquisa eleitoral realizada pelo Instituto Veritá, porém, sem a observância dos requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ao final, requereu tutela de urgência determinando aos representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda, e no mérito, seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela de urgência.

Em decisão proferida no id 122778178 a tutela de urgência foi indeferida.

Regulamente citado, o representado apresentou defesa (id 122791632), onde informou que todos os dados exigidos foram devidamente informados na propaganda divulgada pela Coligação representada.

Aduz que a Coligação autora age com manifesta litigância de má-fé, ao tentar embasar sua representação em provas apresentadas de maneira a prejudicar a clara visualização dos dados, sendo requerido seja julgado improcedente o pedido autoral e reconhecida a litigância de má-fé da Coligação "União de Verdade", em razão da apresentação de prova em baixa resolução com o intuito de induzir o Juízo a erro com aplicação das sanções cabíveis, nos termos do artigo 81 do CPC.



Este documento foi gerado pelo usuário 389.***.***-34 em 16/10/2024 14:20:38

Número do documento: 24101518065421000000115718333

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101518065421000000115718333>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 15/10/2024 18:06:54

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se (id 122823954), preliminarmente, pelo não conhecimento da representação e, na eventualidade de ser conhecida, pela sua improcedência.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

A questão submetida a julgamento consiste em verificar se a pesquisa eleitoral impugnada apresenta vícios que justificariam a sua suspensão e a imposição de sanções aos impugnados.

Por ocasião da análise do pedido liminar, assim decidi (id 122778178):

“(…)

Dispõe o art. 10, da Res. nº 23.600/2019:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.”

(…)

Embora pelo print do vídeo não seja tão nítido a visualização dos dados constantes na divulgação da pesquisa, é possível verificar que consta as seguintes informações:

Dados 1: Coligação Juntos Podemos Agir CNPJ: 56.814.597/0001-62 Partidos: Podemos, Agir, PRTB / propaganda eleitoral

Dados 2: Instituto Veritá Registro TRE-TO-01069/2024 / 07 a 12/09/24 Margem de erro: 3,5 pontos percentuais confiança: 95% /810 entrevistados.

Em consulta ao sistema PesqEle da Justiça Eleitoral, nesta data, verifica-se que a Pesquisa Eleitoral - TO-01069/2024 encontra-se registrada, constando os

dados informados na mídia impugnada.

A pesquisa divulgada impugnada indica: Período de realização da coleta de dados: 07 a 12/09/24; Margem de erro: 3,5 %; Nível de confiança: 95%; Número de entrevistas; 810; Nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou: Instituto Veritá; Número de registro da pesquisa: TRE-TO-01069/2024. Dessa forma não se pode alegar que houve descumprimento do previsto no art. 10, da Res. nº 23.600/2019.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar por falta de amparo fático e legal, nos termos do art. 300, do CPC.

(...)"

Não há nos autos elementos capazes de modificar as conclusões da decisão em destaque. Assim, utilizo, *per relationem*, os argumentos supracitados.

A alegação que a pesquisa foi divulgada sem a observância dos requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 não prospera, vez que, conforme observado, a divulgação da pesquisa eleitoral atendeu aos requisitos obrigatórios.

Com relação ao pedido de condenação da parte representante por litigância de má-fé, de forma sucinta, entendo pela sua não caracterização, eis que não há qualquer substrato fático que possibilite atestar o enquadramento da parte representante nas hipóteses do artigo 80 do CPC, motivo pelo qual indefiro este pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a manifestação do MPE e JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

